

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI
Nº 6.787, DE 2016**

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Deputado Mauro Lopes)

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 611-A A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de lei quando, entre outros, dispuser sobre:

I - parcelamento de período de férias anuais em até três vezes, com pagamento proporcional às parcelas, de maneira que uma das frações necessariamente corresponda a, no mínimo, 10 (dez) dias corridos;

II - pacto quanto à jornada de trabalho, inclusive às especiais;

III - participação nos lucros ou resultados da empresa;

IV - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornada superior a 6 (seis) horas;

V – prazo de vigência e possibilidade de se reconhecer a ultratividade;

VI - adesão ao Programa de Seguro-Emprego - PSE, de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015;

VII - regulamento empresarial;

VIII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

IX - trabalho remoto, regime de sobreaviso, eventual e intermitente;

X - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado e remuneração por desempenho individual;

XI - registro de jornada de trabalho;

XII - troca do dia do feriado para que a data coincida com uma segunda ou sexta-feira ou o trabalho com o pagamento de adicional igual ou superior a cem por cento;

XIII - identificação dos cargos que demandam formação profissional para fins de fixação da cota de aprendiz; e

§ 1º No exame da Convenção ou Acordo Coletivo, a Justiça do Trabalho analisará a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, balizada sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

§ 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em uma Convenção ou Acordo Coletivos de Trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um ato ilícito.

§ 3º Somente na hipótese de pactuação de redução do salário com redução da jornada, a Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho deverá explicitar a contrapartida concedida ante a redução de direito legalmente assegurado.

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção ou acordo coletivo, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada e, tendo expressão econômica, com repetição do indébito.

§ 5º Nenhuma convenção ou acordo coletivo de trabalho poderá ser anulado pelo Poder Judiciário se não participarem da ação judicial as respectivas entidades sindicais subscritoras desses instrumentos.

§ 6º O disposto no § 4º também se aplica a reclamações trabalhistas e outras ações que direta ou indiretamente visem a afastar a aplicação de cláusula coletiva.”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º inciso XXVI, reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho como direito do trabalhador visando a melhoria de sua vida e condição social.

O Supremo Tribunal Federal entende que as convenções e acordos coletivos devem ser respeitados, desde que não contrariem o texto constitucional e normas de saúde e segurança no trabalho (SST).

Vale destacar ao analisar o RE 590.415 o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou que *“o modelo da Constituição Federal aponta para a valorização das negociações e acordos coletivos, seguindo a tendência mundial pela autocomposição, enfatizada, inclusive, em convenções e recomendações da OIT”*, e prosseguiu dizendo que *“é através do respeito aos acordos negociados coletivamente que os trabalhadores poderão compreender e aperfeiçoar sua capacidade de mobilização e de conquista, inclusive de forma a defender a plena liberdade sindical. Para isso, é preciso, antes de tudo, respeitar sua voz”*.

Desta forma, é imprescindível dar força de lei para convenções ou acordos coletivos de trabalho como regra e não exceção, tendo como referência a Constituição Federal e decisões do STF (RE 590.415 e RE 895.759). Entende-se ainda que devem ser mantidos os itens do artigo 611-A como exemplos de pontos que visam à segurança jurídica.

Sala da Comissão, ____ de _____ de ____

Deputado Mauro Lopes
PMDB - MG